

Art. 2.º É restabelecido, com a seguinte redacção, o artigo 64.º do citado decreto n.º 20:282:

Artigo 64.º O juiz presidente poderá requisitar a todas as autoridades judiciais e administrativas ou policiais as diligências necessárias para a instrução e julgamento dos processos.

Art. 3.º A aplicação das penalidades do artigo 251.º do Código Penal, aos infractores incurso nas disposições dos artigos 32.º e 56.º do decreto-lei n.º 20:282, é da competência exclusiva dos tribunais criminais ordinários.

§ único. As penalidades impostas pelo tribunal colectivo criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, serão executadas pelo inspector geral, ouvido o Ministério Público.

Art. 4.º A I. G. S. F. G. A. serão fornecidos, pelo comando da policia de segurança pública de Lisboa, quatro guardas, dos quais um desempenhará as funções de continuo do tribunal, nos termos do artigo 74.º do decreto n.º 20:282, e os restantes serão destinados ao serviço da Inspecção.

Art. 5.º O presidente do tribunal colectivo, criado pelo artigo 51.º do decreto-lei n.º 20:282, é o juiz de direito que até a data tem desempenhado as funções de juiz auditor do referido tribunal, com a remuneração que o Ministro do Interior lhe fixou para este último cargo.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:307

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os arguidos de infracções previstas e puníveis pelos decretos n.ºs 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e 20:326, de 18 de Setembro de 1931, cometidas até a data do presente decreto, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os arguidos que se encontrem presos.

Art. 2.º Aos produtos apreendidos será dado o destino legal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães*

Correia — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Inspeção Consular

Decreto n.º 21:308

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um consulado em Florença (Itália), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado Geral de Portugal em Génova.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

Decreto n.º 21:309

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e nos termos do artigo 45.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que faz parte integrante do decreto com força de lei n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros: hei por bem criar um vice-consulado em Gdynia (Polónia), o qual ficará dependente, para os efeitos regulamentares, do Consulado de Portugal em Varsóvia.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco*.

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que o Governo Português, autorizado pelo decreto n.º 19:857, de 18 de Maio de 1931, aderiu à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924 e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada naquela capital em 10 de Abril de 1926, bem como aos respectivos Protocolos de assinatura.

Tendo a adesão do Governo Português aos referidos instrumentos diplomáticos sido notificada ao Governo Belga em 24 de Dezembro de 1931, produzirá essa adesão os seus efeitos a partir de 25 de Junho de 1932, nos termos, respectivamente, dos artigos 14.º e 20.º das Convenções mencionadas.

Na conformidade do que se acha estipulado no artigo 19.º da Convenção relativa aos conhecimentos de carga e no artigo 19.º da Convenção respeitante aos privilégios e hipotecas marítimos, foi feita perante o Governo Belga a declaração de que a adesão de Portugal não abrange as colónias portuguesas.

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação: Faço saber aos que a presente Carta de Adesão virem que, no dia 10 de Abril de 1926, foi assinada em Bruxelas uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, cujo teor é o seguinte:

Convention internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, signée à Bruxelles le 10 Avril 1926.

Le Président du Reich Allemand, le Président de la République Argentine, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'État Esthonien, le Président des États-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Majesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay,

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné, pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

M. le Président du Reich Allemand:

S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,
Dr. Goes, Conseiller de Légation référendaire,
Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du Reich, Conseiller intime de régence,
M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère des Affaires Économiques du Reich, Conseiller intime de Justice,
M. Sieveking, avocat.

M. le Président de la République Argentine:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité maritime international,
M. A. Le Jeune, Vice-Président du Comité maritime international,
M. F. Sohr, Docteur en droit, Professeur de droit maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité maritime international,
M. Henri Rolin, Avocat, Chef du Cabinet du Ministre des Affaires Étrangères.

M. le Président de la République du Brésil:

M. de Pimentel Brandão, Conseiller de l'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

S. E. M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Bruxelles.

Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, assinada em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

O Presidente do Reich Alemão, o Presidente da República Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República do Brasil, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Estoniano, o Presidente dos Estados Unidos da América, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas ultramarinas, Imperador das Índias, Sua Alteza Sereñíssima o Governador do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei da Itália, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Letónia, o Presidente da República do México, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade o Rei da Roménia, Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei da Suécia e o Presidente da República do Uruguai,

Reconhecendo a utilidade de fixar de comum acôrdo certas regras uniformes relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, decidiram concluir para êsse fim uma Convenção e nomearam para seus Plenipotenciários, a saber:

O Sr. Presidente do Reich Alemão:

S. Ex.^a Sr. von Keller, Ministro da Alemanha em Bruxelas;
Dr. Goes, Conselheiro da Legação referendário;
Dr. Richter, Conselheiro do Ministério da Justiça da República, Conselheiro íntimo de regência;
Sr. Werner, Primeiro Conselheiro de regência no Ministério dos Negócios Económicos da República, Conselheiro íntimo de justiça;
Sr. Sieveking, advogado.

O Sr. Presidente da República Argentina:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. Franck, Deputado, Presidente do Comité Marítimo Internacional;
O Sr. A. Le Jeune, Vice-Presidente do Comité Marítimo Internacional;
O Sr. F. Sohr, Doutor em direito, professor de direito marítimo na Universidade de Bruxelas, secretário geral do Comité Marítimo Internacional;
O Sr. Henri Rolin, Advogado, Chefe do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O Sr. Presidente da República do Brasil:

O Sr. Pimentel Brandão, Conselheiro da Embaixada do Brasil em Bruxelas.

O Sr. Presidente da República do Chile:

S. Ex.^a o Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Bruxelas.

M. le Président de la République de Cuba :

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande :

M. K. Sindballe, Docteur en droit, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Copenhague.

Sa Majesté le Roi d'Espagne :

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid,
Don Miguel de Angulo y Riamon, Lieutenant-Auditeur de première classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de Navigation et de Pêche,
Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du Corps Technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de l'État Esthonien :

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Esthonie à Bruxelles.

M. le Président des États-Unis d'Amérique :

M. le Président de la République de Finlande :

M. le Président de la République Française :

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la République Française à Bruxelles,
M. de Rousiers, Secrétaire général du Comité des Armateurs de France,
M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit de Paris.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes :

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.,
L'Honorable Hugh Godley, Conseiller du Lord Président des Comités, Chambre des Lords,
M. George P. Langton, Avocat, Secrétaire Général du Comité Maritime International,
M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie :

M. le Comte Olivier Woraczizky, Baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie :

M. François Berlingieri, Professeur de droit maritime à l'Université de Gênes,
S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre Plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissions fluviales internationales, Président du Comité Rhénan pour l'unification du droit privé fluvial,
M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de l'Émigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon :

S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles,
M. Mechiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président de la Cour d'Appel à Nagasaki,
M. Hiroyuki Kawai, Conseiller-Ministre de l'Ambassade du Japon à Bruxelles,
M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à l'Ambassade du Japon à Paris,

O Sr. Presidente da República de Cuba :

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e Islândia :

O Sr. K. Sindballe, Doutor em direito, professor na Faculdade de Direito na Universidade de Copenhague.

Sua Majestade o Rei de Espanha :

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo professor de direito comercial na Universidade de Madrid;
Don Miguel de Angulo e Riamon, Auditor adjunto de 1.ª classe da Marinha de Guerra, Assessor da Direcção de Navegação e Pesca;
Don Juan Gomez Montejo, primeiro official do Corpo Técnico dos Advogados da Direcção Geral da Justiça, dos Cultos e Negócios Gerais no Ministério da Graça e da Justiça.

O Sr. Chefe do Estado Estoniano :

S. Ex.ª o Sr. Carlos Pusta, Ministro da Estónia em Bruxelas.

O Sr. Presidente dos Estados Unidos da América :

O Sr. Presidente da República da Finlândia :

O Sr. Presidente da República Francesa :

O Sr. Degrand, Conselheiro da Embaixada da República Francesa em Bruxelas;
O Sr. de Rousiers, secretário geral da Comissão de Armadores de França;
O Sr. Georges Ripert, professor na Faculdade de Direito de Paris.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britânicas ultramarinas, Imperador das Índias :

Sir Leslie Scott, K. C., M. P.
O Sr. Hugo Godley, Conselheiro do Lord Presidente das Comissões da Câmara dos Lords;
O Sr. George P. Langton, Advogado, secretário geral do Comité Marítimo Internacional;
O Sr. R. M. Greenwood, C. B. E.

Sua Alteza Sereníssima o Governador do Reino da Hungria :

O Sr. Conde Oliveira Woraczizky, Baron de Pabienitz, Encarregado de Negócios da Hungria em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Itália :

O Sr. Francisco Berlingieri, professor de direito marítimo na Universidade de Génova;
S. Ex.ª o Comendador Carlos Rossetti, Ministro Plenipotenciário, delegado italiano nas comissões fluviais internacionais, Presidente da Comissão Renana para a unificação de direito privado fluvial;
O Sr. Torquato Giannini, professor, comissário de emigração.

Sua Majestade o Imperador do Japão :

S. Ex.ª o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxelas;
O Sr. Mechiyoshi Nakanishi, primeiro Presidente do Tribunal de Apelação de Nagasaki;
O Sr. Hiroyuki Kawai, Conselheiro-Ministro da Embaixada do Japão em Bruxelas;
O Sr. Yasuo Ko, capitão de fragata, adido naval à Embaixada do Japão em Paris;

M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Mexique:

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburg, Ministre des Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour Permanente de Justice Internationale,

M. C. D. Asser Jr., Avocat,

M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Militaire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. Le Président de la République de Pologne:

S. E. M. le Comte Jean Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles,

M. Jean Namitkiewicz, Juge-Arbitre polonais au Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Conseiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Université de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,

S. E. M. Contzesco, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire, délégué de la Commission Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

M. Milorad Straznicky, Docteur en droit, Professeur à la Faculté de Droit de l'Université de Zagreb,

M. Ante Verona, Docteur en droit, Ancien Vice-Président de la Cour de Cassation à Zagreb, Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suède:

S. E. M. de Dardel, Ministre de Suède à Bruxelles,

M. Algod Johan Fredrik Bagge, Conseiller référendaire à la Cour Suprême.

M. le Président de la République de l'Uruguay:

Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1.

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires, régulièrement établis d'après les lois de l'État contractant auquel le navire est ressortissant et inscrits dans un registre public, soit du ressort du port d'enregistrement, soit d'un office central, seront considérés comme valables et respectés dans tous les autres pays contractants.

ARTICLE 2.

Sont privilégiés sur le navire, sur le fret du voyage pendant lequel est née la créance privilégiée et sur les

O Sr. Nobukatsu Nagaoka, Secretário do Ministério das Comunicações.

O Sr. Presidente da República da Letónia:

O Sr. Presidente da República do México:

S. Ex.^a o Sr. Dr. Rafael Cabrera, Ministro do México em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. E. Alten, Conselheiro no Supremo Tribunal.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

S. Ex.^a o Sr. Jonckheer van Vredenburg, Ministro dos Países Baixos em Bruxelas;

O Sr. B. C. J. Loder, Juiz no Tribunal Permanente de Justiça Internacional;

O Sr. C. D. Asser Jr., Advogado;

O Sr. G. Van Slooten, Membro do Tribunal Superior de Justiça Militar, Conselheiro no Tribunal de Apelação.

O Sr. Presidente da República da Polónia:

S. Ex.^a o Conde João Szembek, Ministro da Polónia em Bruxelas;

O Sr. João Namitkiewicz, Juiz-Arbitro polaco no Tribunal Arbitral Mixto germano-polaco, Conselheiro no Tribunal de Apelação, professor na Universidade de Varsóvia.

O Sr. Presidente da República Portuguesa:

S. Ex.^a o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Roménia:

O Sr. Bals, Conselheiro no Tribunal de Cassação;

S. Ex.^a o Sr. Contzesco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado da Comissão Internacional do Danúbio.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

O Sr. Milorad Straznicky, Doutor em direito, professor na Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb;

O Sr. Ante Verona, Doutor em direito, antigo Vice-Presidente do Tribunal de Cassação de Zagreb, professor da Universidade de Zagreb.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

S. Ex.^a o Sr. De Dardel, Ministro da Suécia em Bruxelas;

O Sr. Algod Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendário no Supremo Tribunal.

O Sr. Presidente da República do Uruguai:

Os quais, devidamente autorizados, convencionaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

As hipotecas, *mortgages*, penhores sobre navios, regularmente estabelecidos segundo as leis do Estado contratante a que o navio pertence e inscritos num registo público, seja da comarca do porto de registo, seja de uma repartição central, serão considerados como válidos e respeitados em todos os outros países contratantes.

ARTIGO 2.º

São privilegiados sobre o navio, sobre o frete da viagem durante a qual nasceu o crédito privilegiado e sô-

accessoires du navire et du fret acquis depuis le début du voyage:

1° Les frais de justice dus à l'État et dépenses encourues dans l'intérêt commun des créanciers, pour la conservation du navire ou pour parvenir à la vente et à la distribution de son prix; les droits de tonnage, de phare ou de port et les autres taxes et impôts publics de mêmes espèces; les frais de pilotage, les frais de garde et de conservation depuis l'entrée du navire dans le dernier port;

2° Les créances résultant du contrat d'engagement du capitaine, de l'équipage et des autres personnes engagées à bord;

3° Les rémunérations dues pour sauvetage et assistance et la contribution du navire aux avaries communes;

4° Les indemnités pour abordage ou autres accidents de navigation, ainsi que pour dommages causés aux ouvrages d'art des ports, docks et voies navigables; les indemnités pour lésions corporelles aux passagers et aux équipages; les indemnités pour pertes ou avaries de cargaison ou de bagages;

5° Les créances provenant des contrats passés ou d'opérations effectuées par le capitaine hors du port d'attache, en vertu de ses pouvoirs légaux, pour les besoins réels de la conservation du navire ou de la continuation du voyage, sans distinguer si le capitaine est ou non en même temps propriétaire du navire et si la créance est la sienne ou celle des fournisseurs, réparateurs, prêteurs ou autres contractants.

ARTICLE 3.

Les hypothèques, mortgages, gages sur navires prévues à l'article premier, prennent rang immédiatement après les créances privilégiées mentionnés à l'article précédent.

Les lois nationales peuvent accorder un privilège à d'autres créances que celles prévues au dit article, mais sans modifier le rang réservé aux créances garanties par hypothèque, mortgages et gages et aux privilèges les primant.

ARTICLE 4.

Les accessoires du navire et du fret visés à l'article 2 s'entendent:

1° Des indemnités dues au propriétaire à raison de dommages matériels subis par le navire et non réparés, ou pour pertes de fret;

2° Des indemnités dues au propriétaire pour avaries communes, en tant que celles-ci constituent soit des dommages matériels subis par le navire et non réparés, soit des pertes de fret;

3° Des rémunérations dues au propriétaire pour assistance prêté ou sauvetage effectué jusqu'à la fin du voyage, déduction faite des sommes allouées au capitaine et autres personnes au service du navire.

Le prix du passage et, éventuellement, les sommes dues en vertu de l'article 4 de la Convention pour la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires sont assimilés au fret.

Ne sont pas considérés comme accessoires du navire ou du fret les indemnités dues au propriétaire en vertu de contrat d'assurance, non plus que des primes, subvention ou autres subsides nationaux.

Par dérogation à l'article 2, alinéa premier, le privilège prévu au profit des personnes au service du navire porte sur l'ensemble des frets dus pour tous les voyages effectués pendant le cours du même contrat d'engagement.

ARTICLE 5.

Les créances se rapportant à un même voyage sont privilégiées dans l'ordre où elles sont rangées à l'arti-

bre os acessórios do navio e do frete adquirido desde o início da viagem:

1.º As custas judiciais devidas ao Estado e as despesas feitas no interesse comum dos credores para a conservação do navio ou para executar a venda do navio e a distribuição do seu preço; os direitos de tonelagem, farolagem e do porto e as outras taxas e impostos públicos da mesma natureza; as despesas de pilotagem, guarda e conservação desde a entrada do navio no último porto;

2.º Os créditos resultantes do contrato de arrolamento do capitão, da tripulação e de outras pessoas contratadas a bordo;

3.º As remunerações devidas pela salvação e assistência e a contribuição nas avarias comuns;

4.º As indemnizações por abalroação ou outros accidentes de navegação, assim como por danos causados nas obras de arte dos portos, docas e vias navegáveis; as indemnizações por lesões corporais aos passageiros e às tripulações; as indemnizações por perdas ou avarias da carga ou de bagagens;

5.º Os créditos provenientes de contratos celebrados ou operações efectuadas pelo capitão fora do porto de matrícula, em virtude dos seus poderes legais, para as necessidades reais da conservação do navio ou da continuação da viagem, sem distinguir se o capitão é, ou não, ao mesmo tempo proprietário do navio, e se o crédito é seu ou é dos fornecedores, reparadores, prestamistas ou outros contratantes.

ARTIGO 3.º

As hipotecas, *mortgages*, ou penhores sobre navios previstos no artigo 1.º serão graduados imediatamente depois dos privilégios mencionados no artigo precedente.

As leis nacionais podem conceder privilégio a outros créditos além dos mencionados no mesmo artigo, mas sem modificar a graduação reservada aos créditos garantidos por hipoteca, *mortgages* e penhores e aos privilégios que lhes preferem.

ARTIGO 4.º

Os acessórios do navio e do frete visados no artigo 2.º são:

1.º As indemnizações devidas ao proprietário por danos materiais causados ao navio e não reparados, ou por perdas de frete;

2.º As indemnizações devidas ao proprietário por avarias comuns, quer estas constituam danos materiais sofridos pelo navio e não reparados quer perdas de frete;

3.º As remunerações devidas ao proprietário por assistência prestada ou salvação efectuada até o fim da viagem, dedução feita das somas arbitradas ao capitão e a outras pessoas ao serviço do navio.

O preço da passagem e, eventualmente, as somas devidas em virtude do artigo 4.º da Convenção para a limitação da responsabilidade dos proprietários de navios, são assimilados ao frete.

Não são considerados como acessórios do navio ou do frete as indemnizações devidas ao proprietário em virtude do contrato de seguro, nem tampouco os prémios, subvenções ou outros subsídios nacionais.

Por excepção ao disposto no n.º 1.º do artigo 2.º, o privilégio previsto em proveito de pessoas ao serviço do navio recai sobre o conjunto dos fretes devidos por todas as viagens efectuadas durante a vigência do mesmo contrato de arrolamento.

ARTIGO 5.º

Os créditos referentes a uma mesma viagem são privilegiados pela ordem em que estão mencionados no ar-

cle 2. Les créances comprises dans chacun des numéros viennent en concurrence et au marc le franc en cas d'insuffisance du prix.

Les créances visées aux n^{os} 3 et 5, dans chacune de ces catégories, sont remboursées par préférence dans l'ordre inverse des dates où elles sont nées.

Les créances se rattachant à un même événement sont réputées nées en même temps.

ARTICLE 6.

Les créances privilégiées du dernier voyage sont préférées à celles des voyages précédents.

Toutefois, les créances résultant d'un contrat unique d'engagement portant sur plusieurs voyages viennent toutes au même rang avec les créances du dernier voyage.

ARTICLE 7.

En vue de la distribution du prix de la vente des objets affectés par le privilège, les créanciers privilégiés ont la faculté de produire pour le montant intégral de leurs créances, sans déduction du chef des règles sur la limitation, mais sans que les dividendes leur revenant puissent dépasser la somme due en vertu des dites règles.

ARTICLE 8.

Les créances privilégiées suivent le navire en quelque main qu'il passe.

ARTICLE 9.

Les privilèges s'éteignent, en dehors des autres cas prévus par les lois nationales, à l'expiration du délai d'un an, sans que, pour les créances de fournitures, visées au n^o 5 de l'article 2, le délai puisse dépasser six mois.

Le délai court pour les privilèges garantissant les rémunérations d'assistance et de sauvetage, à partir du jour où les opérations sont terminées; pour le privilège garantissant les indemnités d'abordage et autres accidents et pour lésions corporelles, du jour où le dommage a été causé; pour le privilège, pour les pertes ou avaries de cargaison ou des bagages, du jour de la délivrance de la cargaison ou des bagages ou de la date à laquelle ils eussent dû être délivrés; pour les réparations et fournitures ou autres cas visés au n^o 5^o de l'article 2, à partir du jour de la naissance de la créance. Dans tous les autres cas, le délai court à partir de l'exigibilité de la créance.

La faculté de demander des avances ou des acomptes n'a pas pour conséquence de rendre exigibles les créances des personnes engagées à bord, visées au n^o 2^o de l'article 2.

Parmi les cas d'extinction prévus par les lois nationales, la vente n'éteint les privilèges que si elle est accompagnée des formalités de publicité déterminées par les lois nationales. Ces formalités comporteront un préavis donné dans la forme et les délais prévus par ces lois à l'administration chargée de la tenue des registres prévus à l'article premier de la présente Convention.

Les causes d'interruption des délais susdits sont déterminées par la loi du tribunal saisi.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'admettre dans leur législation, comme prorogeant le délai ci-dessus fixé, le fait que le navire grevé n'a pu être saisi dans les eaux territoriales de l'État dans lequel le demandeur a son domicile ou son principal établissement, sans que ce délai puisse dépasser trois ans depuis la naissance de la créance.

ARTICLE 10.

Le privilège sur le fret peut être exercé tant que le fret est encore dû ou que le montant du fret se trouve

tigo 2.^o Os créditos compreendidos em cada um dos números entrarão em concurso e no rateio em caso de insuficiência do preço.

Os créditos visados nos n.^{os} 3.^o e 5.^o, em cada uma destas categorias, são reembolsados por preferência pela ordem inversa das datas em que nasceram.

Os créditos relativos a um mesmo evento são reputados simultaneamente nascidos.

ARTIGO 6.^o

Os créditos privilegiados da última viagem são preferidos aos das viagens precedentes.

Todavia, os créditos resultantes de um contrato único de arrolamento e relativos a muitas viagens serão todos graduados conjuntamente com os créditos da última viagem.

ARTIGO 7.^o

Para o efeito da distribuição do preço da venda dos objectos onerados pelo privilégio, os credores privilegiados têm a faculdade de reclamar o montante integral dos seus créditos, sem dedução alguma derivada das regras de limitação, mas sem que os dividendos, que lhes devam caber, possam ultrapassar a soma devida nos termos das mesmas regras.

ARTIGO 8.^o

Os créditos privilegiados acompanham o navio, seja qual for o seu possuidor.

ARTIGO 9.^o

Os privilégios extinguem-se, além dos casos previstos pelas leis nacionais, pela expiração do prazo de um ano, salvo pelos créditos de fornecimentos, visados no n.^o 5.^o do artigo 2.^o, para os quais o prazo não poderá ser superior a seis meses.

O prazo corre: para os privilégios que garantem as remunerações de assistência e salvação, a partir do dia em que as operações são terminadas; para o privilégio das indemnizações de abalroação e outros accidentes e das lesões corporais, desde o dia em que o dano foi causado; para o privilégio das perdas ou avarias da carga ou das bagagens, desde o dia da entrada da carga ou das bagagens, ou desde a data em que elas deveriam ser entregues; para o privilégio das reparações e fornecimentos e outros casos visados no n.^o 5.^o do artigo 2.^o, a partir do dia do nascimento do crédito. Em todos os outros casos, o prazo corre a partir da exigibilidade do crédito.

A faculdade de pedir adiantamentos ou prestações não tem por consequência tornar exigíveis os créditos das pessoas arroladas a bordo, visados no n.^o 2.^o do artigo 2.^o

Entre os casos de extinção previstos pelas leis nacionais a venda não extingue os privilégios senão sendo acompanhada das formalidades de publicidade determinadas pelas leis nacionais. Estas formalidades comportarão o aviso prévio dado, na forma e nos prazos previstos por estas leis, à administração encarregada da escrituração dos registos previstos no artigo 1.^o da presente Convenção.

As causas de interrupção dos prazos supraditos são determinadas pela lei do tribunal que houver de julgar a causa.

As Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de admitir na sua legislação, como prorrogando o prazo acima fixado, o facto de o navio onerado não ter podido ser penhorado nas águas territoriais do Estado em que o autor tem o seu domicílio, ou o seu principal estabelecimento, sem que este prazo possa ultrapassar três anos desde o nascimento do crédito.

ARTIGO 10.^o

O privilégio sobre o frete pode ser exercido enquanto o frete é ainda devido ou o montante do frete se encontra

encore entre les mains du capitaine ou de l'agent du propriétaire. Il en est de même du privilège sur les accessoires.

ARTICLE 11.

Sauf ce qui est prévu à la présente Convention, les privilèges établis par les dispositions qui précèdent ne sont soumis à aucune formalité, ni à aucune condition spéciale de preuve.

Cette disposition ne porte pas atteinte au droit de chaque État de maintenir dans sa législation les dispositions exigeant du capitaine l'accomplissement de formalités spéciales, soit pour certains emprunts sur le navire, soit pour la vente de la cargaison.

ARTICLE 12.

Les lois nationales doivent déterminer la nature et la forme des documents se trouvant à bord du navire sur lesquels mention doit être faite des hypothèques, mortgages et gages prévus à l'article premier, sans que toutefois le créancier qui a requis cette mention dans les formes prévues puisse être responsable des omissions, erreurs ou retards de l'inscription sur ces documents.

ARTICLE 13.

Les dispositions qui précèdent sont applicables aux navires exploités par un armateur non propriétaire ou par un affrèteur principal, sauf lorsque le propriétaire s'est trouvé dessaisi par un acte illicite et quand, en outre, le créancier n'est pas de bonne foi.

ARTICLE 14.

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque État contractant lorsque le navire grevé est ressortissant d'un État contractant, ainsi que dans les autres cas prévus par les lois nationales.

Toutefois, le principe formulé dans l'alinéa précédent ne porte pas atteinte au droit des États contractants de ne pas appliquer les dispositions de la présente Convention en faveur des ressortissants d'un État non contractant.

ARTICLE 15.

La présente Convention est sans application aux navires de guerre et aux navires d'État exclusivement affectés à un service public.

ARTICLE 16.

Rien, dans les dispositions qui précèdent, ne porte atteinte à la compétence des tribunaux, à la procédure et aux voies d'exécution organisées par les lois nationales.

ARTICLE 17.

À l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties Contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prendront part et par le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement belge et par la voie diplomatique, remise aux États qui ont signé la présente

trar nas mãos do capitão ou do agente do proprietário. Tem lugar a mesma disposição quanto ao privilégio sobre os acessórios.

ARTIGO 11.º

Salvo o que está previsto na presente Convenção, os privilégios estabelecidos nas disposições precedentes não estão sujeitos a nenhuma formalidade nem a condição alguma especial de prova.

Esta disposição não atinge o direito que tem cada Estado de manter na sua legislação disposições exigindo do capitão o cumprimento de formalidades especiais, seja para contrair certos empréstimos sobre o navio, seja para a venda da carga.

ARTIGO 12.º

As leis nacionais devem determinar a natureza e a forma dos documentos existentes a bordo do navio nos quais se deva fazer registo das hipotecas, *mortgages* e penhores previstos no artigo 1.º, sem que todavia o credor, que requereu este registo nas formas previstas, possa ser responsável pelas omissões, erros e demoras da inscrição nesses documentos.

ARTIGO 13.º

As disposições precedentes são aplicáveis aos navios explorados por um armador não proprietário ou por um fretador principal, salvo quando o proprietário se encontrar desapossado por um acto ilícito e quando, além disto, o credor não estiver de boa fé.

ARTIGO 14.º

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, em cada Estado contratante, quando o navio onerado pertencer a um Estado contratante, assim como nos outros casos previstos pelas leis nacionais.

Todavia, o princípio formulado na alínea precedente não prejudica o direito dos Estados contratantes de não aplicarem as disposições da presente Convenção a favor dos súbditos de um Estado não contratante.

ARTIGO 15.º

A presente Convenção é inaplicável aos navios de guerra e aos navios do Estado exclusivamente affectados a um serviço público.

ARTIGO 16.º

Nada, nas disposições precedentes, atinge a competência, o processo e os meios de execução organizados pelas leis nacionais.

ARTIGO 17.º

Dentro do prazo de dois anos, o mais tardar, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo belga entrará em relações com os Governos das Altas Partes Contratantes que se declararem decididos a ratificá-la, a fim de a fazerem pôr em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxelas, em data que será fixada de comum acordo entre os ditos Governos. O primeiro depósito do ratificações será verificado por uma acta assinada pelos representantes dos Estados que nêle tomarão parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Os depósitos ulteriores far-se-ão por meio de notificação escrita, dirigida ao Governo belga, e acompanhada do instrumento da ratificação.

Por diligências do Governo belga e pela via diplomática serão entregues aos Estados que assinaram a presente Convenção cópias da acta relativa ao primeiro depósito das ratificações, das notificações mencionadas na alínea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanham. Nos casos visados na

Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, ledit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 18.

Les États non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence Internationale de Bruxelles.

L'État qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

Le Gouvernement belge transmettra immédiatement à tous les États signataires ou adhérents copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 19.

Les Hautes Parties Contractantes peuvent, au moment de la signature, du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas soit à certains soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre mer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

ARTICLE 20.

À l'égard des États qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans le cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 19, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 17, alinéa 2, et à l'article 18, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement belge.

ARTICLE 21.

S'il arrivait qu'un des États contractants voulut dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'État seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

ARTICLE 22.

Chaque État contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient être apportées à la présente Convention.

Celui des États qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres États, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, qui se chargerait de convoquer la conférence.

Protocole de signature

En procédant à la signature de la Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives aux privilèges et hypothèques maritimes, les Plénipotentiaires

alinea precedente o dito Governo fará conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 18.º

Os Estados não signatários poderão aderir à presente Convenção, quer tenham estado, quer não, representados na Conferência Internacional de Bruxelas.

O Estado que deseja aderir notificará por escrito ao Governo belga a sua intenção, transmitindo-lhe o título de adesão, que será depositado nos arquivos do dito Governo.

O Governo belga transmitirá, imediatamente, a todos os Estados signatários ou aderentes certidões da notificação, assim como do título de adesão, indicando a data em que recebeu a dita notificação.

ARTIGO 19.º

As Altas Partes Contratantes podem, no momento da assinatura do depósito das ratificações ou da sua adesão, declarar que a aceitação da presente Convenção não se aplica, seja a certos, seja a nenhum dos seus Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que se acham sob a sua soberania ou autoridade. Em consequência, elas podem aderir, ulteriormente, em separado, em nome de qualquer destes Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar, assim excluídos na sua declaração original. Elas podem também, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção, separadamente para um ou vários dos Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que se acham sob a sua soberania ou autoridade.

ARTIGO 20.º

Em relação aos Estados que tiverem participado no primeiro depósito de ratificação, a presente Convenção produzirá efeito um ano após a data da acta desse depósito. Quanto aos Estados que ulteriormente a ratificarem ou a ela aderirem, assim como nos casos em que ela mais tarde for posta em vigor e segundo o artigo 19.º, ela produzirá efeito seis meses depois que as notificações previstas no artigo 17.º, alínea 2.ª, e no artigo 18.º, alínea 2.ª, tiverem sido recebidas pelo Governo belga.

ARTIGO 21.º

Se um dos Estados contratantes quiser denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo belga, que imediatamente enviará certidão dessa notificação a todos os outros Estados, fazendo-lhes saber a data em que a recebeu.

A denúncia produzirá os seus efeitos somente em relação ao Estado que a houver notificado e um ano depois que a notificação houver chegado ao Governo belga.

ARTIGO 22.º

Cada Estado contratante terá a faculdade de provocar a reunião de uma nova conferência, no intuito de alcançar os possíveis melhoramentos da presente Convenção.

O Estado que fizer uso desta faculdade terá de notificar a sua intenção aos outros Estados, com a antecipação de um ano, por intermédio do Governo belga, que se encarregará de convocar a conferência.

Protocole de assinatura

Procedendo à assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimos, os Plenipotenciários abaixo

soùssignés ont adopté le présent Protocole, qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte de la Convention à laquelle il se rapporte:

I. Il est entendu que la législation de chaque État reste libre:

1° D'établir parmi les créances visées au 1° de l'article 2 un ordre déterminé inspiré par le souci des intérêts du Trésor;

2° D'accorder aux administrations des ports, docks, phares et voies navigables, qui ont fait enlever une épave ou d'autres objets gênant la navigation ou qui sont créanciers pour droits de port, ou pour des dommages causés par la faute d'un navire, le droit, en cas de non-paiement, de retenir le navire, les épaves et autres objets, de les vendre et de s'indemniser sur le prix par préférence à d'autres créanciers; et

3° De régler le rang des créanciers pour dommages causés aux ouvrages d'art autrement qu'il n'est dit à l'article 5 et à l'article 6.

II. Il n'est pas porté atteinte aux dispositions des lois nationales des États contractants, qui accorderaient un privilège aux établissements publics d'assurance pour les créances résultant de l'assurance du personnel des navires.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.

Pour l'Allemagne:

Von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

Louis Franck.
Sohr.

Pour le Brésil:

M. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pour le Chili:

Armando Quezada.

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

Kristian Sindballe.

Pour l'Espagne:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomez Montejó (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).

Pour l'Esthonie:

Pusta.

Pour les États-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Degrand.
Paul de Rousiers.
Georges Ripert.

assinados adoptaram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se as suas disposições estivessem inseridas no texto da Convenção a que se refere:

I—Fica assente que a legislação de cada Estado tem a liberdade:

1.º De estabelecer entre os créditos visados no n.º 1.º do artigo 2.º uma determinada ordem inspirada pela defesa dos interesses do fisco;

2.º De conceder às administrações dos portos, docas, faróis e vias navegáveis, que fizeram destruir cascos naufragados ou outros objectos perigosos à navegação ou que são credores por direitos do porto ou por danos causados por culpa de um navio, no caso de falta de pagamento, o direito de reter o navio, os arrojós e outros objectos, vendê-los e indemnizar-se com o preço deles de preferência aos outros credores, e

3.º De graduar os credores por danos causados a obras de arte por modo diverso do preceituado nos artigos 5.º e 6.º

II—Não ficam prejudicadas as disposições das leis nacionais dos Estados contratantes que concederam um privilégio aos estabelecimentos públicos de seguro pelos créditos resultantes do seguro do pessoal dos navios.

Feito em Bruxelas, em um só exemplar, aos 10 de Abril de 1926.

Pela Alemanha:

Von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pela República Argentina:

Pela Bélgica:

Louis Franck.
Sohr.

Pelo Brasil:

M. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Armando Quezada.

Pela República de Cuba:

Pela Dinamarca:

Kristian Sindballe.

Pela Espanha:

L. Benito (ad referendum).
Juan Gomez Montejó (ad referendum).
Miguel de Angulo (ad referendum).

Pela Estónia:

Pusta.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

Degrand.
Paul de Rousiers.
Georges Ripert.

Pour la Grande-Bretagne: <i>Leslie Scott.</i> <i>Hugh Godley.</i>	Pela Grã-Bretanha: <i>Leslie Scott.</i> <i>Hugh Godley.</i>
Pour la Hongrie: <i>Woraczizky.</i>	Pela Hungria: <i>Woraczizky.</i>
Pour l'Italie: <i>Berlingieri.</i> <i>Carlo Rossetti.</i> <i>Torquato C. Giannini.</i>	Pela Itália: <i>Berlingieri.</i> <i>Carlo Rossetti.</i> <i>Torquato C. Giannini.</i>
Pour le Japon: <i>M. Adatci.</i>	Pelo Japão: <i>M. Adatci.</i>
Pour la Lettonie:	Pela Letónia:
Pour le Mexique: <i>Raf. Cabrera</i> (ad referendum).	Pelo México: <i>Raf. Cabrera</i> (ad referendum).
Pour la Norvège: <i>E. Alten.</i>	Pela Noruega: <i>E. Alten.</i>
Pour les Pays-Bas: <i>Van Vredenburg</i> (ad referendum). <i>Loder</i> (ad referendum). <i>Asser</i> (ad referendum). <i>Van Slooten</i> (ad referendum).	Pelos Países Baixos: <i>Van Vredenburg</i> (ad referendum). <i>Loder</i> (ad referendum). <i>Asser</i> (ad referendum). <i>Van Slooten</i> (ad referendum).
Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzic:	Pela Polónia e a Cidade Livre de Dantzic:
Pour la Pologne seulement: <i>Szembek</i> (ad referendum). <i>J. Namitkiewicz</i> (ad referendum).	Pela Polónia unicamente: <i>Szembek</i> (ad referendum). <i>J. Namitkiewicz</i> (ad referendum).
Pour le Portugal:	Por Portugal:
Pour la Roumanie: <i>Bals</i> (ad referendum).	Pela Roménia: <i>Bals</i> (ad referendum).
Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes: <i>Milorad Straznicky.</i> <i>Verona.</i>	Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos: <i>Milorad Straznicky.</i> <i>Verona.</i>
Pour la Suède, sous réserve de ratification par Sa Majesté le Roi, avec l'approbation du Riksdag: <i>G. de Dardel.</i> <i>Algot Bagge.</i>	Pela Suécia, sob reserva de ratificação por Sua Majestade o Rei com aprovação do Riksdag: <i>G. de Dardel.</i> <i>Algot Bagge.</i>
Pour l'Uruguay:	Pelo Uruguai:

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, e encontrando-se o Governo da República autorizado, por decreto número dezanove mil oitocentos e cinqüenta e sete, de dezóito de Maio de mil novecentos e trinta e um, a aderir à referida Convenção, é, pela presente Carta, levada a efeito essa adesão, sendo dadas por firmes e válidas as disposições da mesma Convenção para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho de que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o selo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos doze de Dezembro de mil novecentos e trinta e um.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

A Carta de Adesão foi depositada nos Arquivos do Governo Belga em 24 de Dezembro de 1931.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Adesão virem que, no dia vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e vinte e quatro, foi assinada em Bruxelas pelos Plenipotenciários dos Governos dos Países abaixo indicados uma Convenção Internacional para unificação de certas regras em matéria de conhecimento, cujo teor é o seguinte:

Convention internationale pour l'unification de certaines règles en matière de connaissance, signée à Bruxelles le 25 Août 1924.

Le Président de la République Allemande, le Président de la République Argentine, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Chili, le Président de la République de Cuba, Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de l'État Esthonien, le Président des États-Unis d'Amérique, le Président de la République de Finlande, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi d'Italie, Sa Majesté l'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvège, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Président de la République du Pérou, le Président de la République de Pologne, le Président de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes, Sa Majesté le Roi de Suède et le Président de la République de l'Uruguay:

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes en matière de connaissance, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont désigné, pour leurs Plenipotenciaires, savoir:

M. le Président de la République Allemande:

S. E. M. Von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles.

M. le Président de la République Argentine:

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. L. Franck, Ministre des Colonies, Président du Comité maritime international;

M. A. Le Jeune, Sénateur, Vice-Président du Comité maritime international;

M. F. Sohr, Docteur en droit, Secrétaire Général du Comité maritime international, Professeur à l'Université de Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

S. E. M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Bruxelles.

M. le Président de la République de Cuba:

Sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande:

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

S. E. le Marquis de Villalobar et de Guimarey, Ambassadeur d'Espagne à Bruxelles.

M. le Chef de l'État Esthonien:

S. E. M. Pusta, Ministre d'Esthonie à Bruxelles.

Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos, assinada em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924.

O Presidente da República Alemã, o Presidente da República Argentina, Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Presidente da República do Chile, o Presidente da República de Cuba, Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia, Sua Majestade o Rei de Espanha, o Chefe do Estado Estoniano, o Presidente dos Estados Unidos da América, o Presidente da República da Finlândia, o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas Ultramarinas, Imperador das Índias, Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria, Sua Majestade o Rei de Itália, Sua Majestade o Imperador do Japão, o Presidente da República da Letónia, o Presidente da República do México, Sua Majestade o Rei da Noruega, Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos, o Presidente da República do Peru, o Presidente da República da Polónia, o Presidente da República Portuguesa, Sua Majestade o Rei da Roménia, Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, Sua Majestade o Rei da Suécia e o Presidente da República do Uruguai:

Tendo reconhecido a utilidade de fixar de comum acôrdo certas regras uniformes em matéria de conhecimentos, decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e designaram por seus Plenipotenciários, a saber:

O Sr. Presidente da República Alemã:

S. Ex.^a o Sr. Von Keller, Ministro da Alemanha em Bruxelas.

O Sr. Presidente da República Argentina:

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. L. Franck, Ministro das Colónias, Presidente do Comité maritime internacional;

O Sr. A. Le Jeune, Senador, Vice-Présidente do Comité maritime internacional;

O Sr. F. Sohr, Doutor em Direito, Secretário Geral do Comité maritime internacional, professor na Universidade de Bruxelas.

O Sr. Presidente da República do Chile:

S. Ex.^a o Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Bruxelas.

O Sr. Presidente da República de Cuba:

Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia:

Sua Majestade o Rei de Espanha:

S. Ex.^a o Marquês de Villalobar e de Guimarey, Embaixador de Espanha em Bruxelas.

O Sr. Chefe do Estado Estoniano:

S. Ex.^a o Sr. Pusta, Ministro da Estónia em Bruxelas.

- M. le Président des États-Unis d'Amérique:
S. E. M. William Phillips, Ambassadeur des États-Unis d'Amérique à Bruxelles.
- M. le Président de la République de Finlande:
- M. le Président de la République Française:
S. E. M. M. Herbette, Ambassadeur de France à Bruxelles.
- Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au delà des Mers, Empereur des Indes:
S. E. le Très Honorable Sir George Grahame, G. C. V. O. K. C. M. G., Ambassadeur de Sa Majesté Britannique à Bruxelles.
- Son Altesse Sérénissime le Gouverneur du Royaume de Hongrie:
M. le Comte Olivier Woracziczky, Baron de Pabienitz, Chargé d'affaires de Hongrie à Bruxelles.
- Sa Majesté le Roi d'Italie:
M. J. Daneo, Chargé d'affaires a. i. d'Italie à Bruxelles.
- Sa Majesté l'Empereur du Japon:
S. E. M. M. Adatci, Ambassadeur du Japon à Bruxelles.
- M. le Président de la République de Lettonie:
- M. le Président de la République du Mexique:
- Sa Majesté le Roi de Norvège;
- Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:
- M. le Président de la République du Pérou:
- M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:
S. E. M. le Comte Jean Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles.
- M. le Président de la République Portugaise:
- Sa Majesté le Roi de Roumanie:
S. E. M. Henri Cartagi, Ministre de Roumanie à Bruxelles.
- Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:
MM. Straznicky et Verona.
- Sa Majesté le Roi de Suède:
- M. le Président de la République de l'Uruguay:
- Lesquels, à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:
- O Sr. Presidente dos Estados Unidos da América:
S. Ex.^a o Sr. William Phillips, Embaixador dos Estados Unidos da América em Bruxelas.
- O Sr. Presidente da República da Finlândia:
- O Sr. Presidente da República Francesa:
S. Ex.^a o Sr. M. Herbette, Embaixador da França em Bruxelas.
- Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e das Possessões Britânicas Ultramarinas, Imperador das Índias:
S. Ex.^a o Sr. George Grahame, G. C. V. O. K. C. M. G., Embaixador de Sua Majestade Britânica em Bruxelas.
- Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:
O Sr. Conde Olivier Woracziczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negócios da Hungria em Bruxelas.
- Sua Majestade o Rei de Itália:
O Sr. J. Daneo, Encarregado de Negócios a. i. da Itália em Bruxelas.
- Sua Majestade o Imperador do Japão:
S. Ex.^a o Sr. M. Adatci, Embaixador do Japão em Bruxelas.
- O Sr. Presidente da República da Letónia:
- O Sr. Presidente da República do México:
- Sua Majestade o Rei da Noruega:
- Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:
- O Sr. Presidente da República do Peru:
- O Sr. Presidente da República da Polónia e a Cidade Livre de Dantzig:
S. Ex.^a o Sr. Conde Jean Szembek, Ministro da Polónia em Bruxelas.
- O Sr. Presidente da República Portuguesa:
- Sua Majestade o Rei da Roménia:
S. Ex.^a o Sr. Henri Cartagi, Ministro da Roménia em Bruxelas.
- Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:
Os Srs. Straznicky e Verona.
- Sua Majestade o Rei da Suécia:
- O Sr. Presidente da República do Uruguai:
- Os quais, devidamente autorizados, convencionaram o seguinte:

ARTICLE 1

Dans la présente Convention les mots suivants sont employés dans le sens précis indiqué ci-dessous:

a) «Transporteur» comprend le propriétaire du navire ou l'affrètement, partie à un contrat de transport avec un chargeur;

ARTIGO 1

Na presente Convenção foram empregadas, no sentido preciso abaixo indicado, as palavras seguintes:

a) «Armador» é o proprietário do navio ou o afretador que foi parte num contrato de transporte com um carregador;

b) «Contrat de transport» s'applique uniquement au contrat de transport constaté par un connaissement ou par tout document similaire formant titre pour le transport des marchandises par mer; il s'applique également au connaissement ou document similaire émis en vertu d'une charte-partie à partir du moment où ce titre régit les rapports du transporteur et du porteur du connaissement;

c) «Marchandises» comprend biens, objets, marchandises et articles de nature quelconque, à l'exception des animaux vivants et de la cargaison qui, par le contrat de transport, est déclarée comme mise sur le pont et, en fait, est ainsi transportée;

d) «Navire» signifie tout bâtiment employé pour le transport des marchandises par mer;

e) «Transport de marchandises» couvre le temps écoulé depuis le chargement des marchandises à bord du navire jusqu'à leur déchargement du navire.

ARTICLE 2

Sous réserve des dispositions de l'article 6, le transporteur dans tous les contrats de transport des marchandises par mer sera, quant au chargement, à la manutention, à l'arrimage, au transport, à la garde, aux soins et au déchargement des dites marchandises, soumis aux responsabilités et obligations, comme il bénéficiera des droits et exonérations ci-dessous énoncés.

ARTICLE 3

1. Le transporteur sera tenu avant et au début du voyage d'exercer une diligence raisonnable pour:

a) Mettre le navire en état de navigabilité;

b) Convenablement armer, équiper et approvisionner le navire;

c) Appropriier et mettre en bon état les cales, chambres froides et frigorifiques et toutes autres parties du navire où des marchandises sont chargées pour leur réception, transport et conservation.

2. Le transporteur, sous réserve des dispositions de l'article 4, procédera de façon appropriée et soigneuse au chargement, à la manutention, à l'arrimage, au transport, à la garde, aux soins et au déchargement des marchandises transportées.

3. Après avoir reçu et pris en charge les marchandises, le transporteur ou le capitaine ou agent du transporteur devra, sur demande du chargeur, délivrer au chargeur un connaissement portant entre autres choses:

a) Les marques principales nécessaires à l'identification des marchandises telles qu'elles sont fournies par écrit par le chargeur avant que le chargement de ces marchandises ne commence, pourvu que ces marques soient imprimées ou apposées clairement de toute autre façon sur les marchandises non emballées ou sur les caisses ou emballages dans lesquelles les marchandises sont contenues, de telle sorte qu'elles devraient normalement rester lisibles jusqu'à la fin du voyage;

b) Ou le nombre de colis, ou de pièces, ou la quantité ou le poids, suivant les cas, tels qu'ils sont fournis par écrit par le chargeur;

c) L'état et le conditionnement apparent des marchandises.

Cependant aucun transporteur, capitaine ou agent du transporteur, ne sera tenu de déclarer ou de mentionner, dans le connaissement des marques, un nombre, une quantité ou un poids, dont il a une raison sérieuse de soupçonner qu'ils ne représentent pas exactement les marchandises actuellement reçues par lui, ou qu'il n'a pas eu des moyens raisonnables de vérifier.

4. Un tel connaissement vaudra présomption, sauf preuve contraire, de la réception par le transporteur des marchandises telles qu'elles y sont décrites conformément au § 3, a), b) et c).

b) «Contrato de transporte» designa somente o contrato de transporte provado por um conhecimento ou por qualquer documento similar servindo de título ao transporte de mercadorias por mar; e aplica-se igualmente ao conhecimento ou documento similar emitido em virtude duma carta-partida, desde o momento em que este título regule as relações do armador e do portador do conhecimento;

c) «Mercadorias» compreende os bens, objectos, mercadorias e artigos de qualquer natureza, excepto animais vivos e a carga que, no contrato de transporte, é declarada como carregada no convés e, de facto, é assim transportada;

d) «Navio» significa todo o barco empregado no transporte de mercadorias por mar;

e) «Transporte de mercadorias» abrange o tempo decorrido desde que as mercadorias são carregadas a bordo do navio até ao momento em que são descarregadas.

ARTIGO 2

Salvo o disposto no artigo 6, o armador, em todos os contratos de transporte de mercadorias por mar, ficará, quanto ao carregamento, manutensão, estiva, transporte, guarda, cuidados e descargas dessas mercadorias, sujeito às responsabilidades e obrigações, e gozará dos direitos e isenções indicados nos artigos seguintes.

ARTIGO 3

1.º O armador será obrigado, antes e no início da viagem, a exercer uma razoável diligência para:

a) Pôr o navio em estado de navegabilidade;

b) Armar, equipar e aprovisionar convenientemente o navio;

c) Preparar e pôr em bom estado os porões, os frigoríficos e todas as outras partes do navio em que as mercadorias são carregadas, para a sua recepção, transporte e conservação.

2.º O armador, salvo o disposto no artigo 4, procederá de modo apropriado e diligente ao carregamento, manutensão, estiva, transporte, guarda, cuidados e descarga das mercadorias transportadas.

3.º Depois de receber e carregar as mercadorias, o armador, o capitão ou o agente do armador deverá, a pedido do carregador, entregar a este um conhecimento contendo, entre outros elementos:

a) As marcas principais necessárias à identificação das mercadorias tais quais foram indicadas por escrito pelo carregador antes de começar o embarque dessas mercadorias, contanto que essas marcas estejam impressas ou apostas claramente, de qualquer outra maneira, sobre as mercadorias não embaladas ou sobre as caixas ou embalagens que as contêm, de tal sorte que se conservem legíveis até ao fim da viagem;

b) Ou o número de volumes, ou de objectos, ou a quantidade, ou o peso, segundo os casos, tais como foram indicados por escrito pelo carregador;

c) O estado e o acondicionamento aparentes das mercadorias.

Porém, nenhum armador, capitão ou agente do armador será obrigado a declarar ou mencionar, no conhecimento, marcas, número, quantidade ou peso que, por motivos sérios, suspeite não representarem exactamente as mercadorias por ele recebidas, ou que por meios suficientes não pôde verificar.

4.º Um tal conhecimento constituirá presunção, salvo a prova em contrário, da recepção pelo armador das mercadorias tais como foram descritas conforme o § 3.º, alíneas a), b) e c).

5. Le chargeur sera considéré avoir garanti au transporteur, au moment du chargement, l'exactitude des marques, du nombre, de la quantité et du poids tels qu'ils sont fournis par lui, et le chargeur indemniserá le transporteur de toutes pertes, dommages et dépenses provenant ou résultant d'inexactitudes sur ces points. Le droit du transporteur à pareille indemnité ne limiterá d'aucune façon sa responsabilité et ses engagements sous l'empire du contrat de transport vis-à-vis de toute personne autre que le chargeur.

6. A moins qu'un avis des pertes ou dommages et de la nature générale de ces pertes ou dommages ne soit donné par écrit au transporteur ou à son agent au port de déchargement, avant ou au moment de l'enlèvement des marchandises, et de leur remise sous la garde de la personne ayant droit à la délivrance sous l'empire du contrat de transport, cet enlèvement constituera, jusqu'à preuve contraire, une présomption que les marchandises ont été délivrées par le transporteur telles qu'elles sont décrites au connaissement.

Si les pertes ou dommages ne sont pas apparents, l'avis doit être donné dans les trois jours de la délivrance.

Les réserves écrites sont inutiles si l'état de la marchandise a été contradictoirement constaté au moment de la réception.

En tous cas le transporteur et le navire seront déchargés de toute responsabilité pour pertes ou dommages, à moins qu'une action ne soit intentée dans l'année de la délivrance des marchandises ou de la date à laquelle elles eussent dû être délivrées.

En cas de perte ou dommage certains ou présumés, le transporteur et le réceptionnaire se donneront réciproquement toutes les facilités raisonnables pour l'inspection de la marchandise et la vérification du nombre de colis.

7. Lorsque les marchandises auront été chargées, le connaissement que délivrera le transporteur, capitaine ou agent du transporteur, au chargeur sera, si le chargeur le demande, un connaissement libellé «Embarqué» pourvu que, si le chargeur a auparavant reçu quelquel document donnant droit à ces marchandises, il restitue ce document contre remise d'un connaissement «Embarqué». Le transporteur, le capitaine ou l'agent aura également la faculté d'annoter au port d'embarquement, sur le document remis en premier lieu, le ou les noms du ou des navires sur lesquels les marchandises ont été embarquées et la date ou les dates de l'embarquement, et lorsque ce document sera ainsi annoté, il sera, s'il contient les mentions de l'article 3, § 3, considéré aux fins de cet article comme constituant un connaissement libellé «Embarqué».

8. Toute clause, convention ou accord dans un contrat de transport exonérant le transporteur ou le navire de responsabilité pour perte ou dommage concernant des marchandises provenant de négligence, faute ou manquement aux devoirs ou obligations édictées dans cet article ou atténuant cette responsabilité autrement que ne le prescrit la présente Convention, sera nulle, non avenue et sans effet. Une clause cédant le bénéfice de l'assurance au transporteur ou toute clause semblable sera considérée comme exonérant le transporteur de sa responsabilité.

ARTICLE 4

1. Ni le transporteur ni le navire ne seront responsables des pertes ou dommages provenant ou résultant de l'état d'innavigabilité, à moins qu'il ne soit imputable à un manque de diligence raisonnable de la part du transporteur à mettre le navire en état de navigabilité ou à assurer au navire un armement, équipement ou approvisionnement convenables, ou à approprier et mettre en bon état les cales, chambres froides et frigorifiques et toutes autres parties du navire où des marchandises sont

5.º O carregador será considerado como tendo garantido ao armador, no momento do carregamento, a exactidão das marcas, do número, da quantidade e do peso, tais como por ele foram indicados, e indemnizará o armador de todas as perdas, danos e despesas provenientes ou resultantes de inexactidões sobre estes pontos. O direito do armador a tal indemnização não limitará, de modo nenhum, a sua responsabilidade e os seus compromissos, derivados do contrato de transporte, para com qualquer pessoa diversa do carregador.

6.º Salvo o caso de ser dado ao armador ou ao seu agente no pórto de desembarque um aviso, por escrito, da existência e da natureza de quaisquer perdas e danos, antes ou no momento da retirada das mercadorias e da sua entrega a pessoa que tem o direito de recebê-las em virtude do contrato de transporte, essa retirada constituirá, até prova em contrário, uma presunção de que as mercadorias foram entregues pelo armador tais como foram descritas no conhecimento.

Se as perdas e danos não são aparentes, o aviso deve ser dado no prazo de três dias a contar da entrega.

As reservas escritas são inúteis se o estado da mercadoria foi contraditóriamente verificado no momento da recepção.

Em todos os casos o armador e o navio ficarão libertos de toda a responsabilidade por perdas ou danos, não sendo instaurada a respectiva acção no prazo de um ano a contar da entrega das mercadorias ou da data em que estas deveriam ser entregues.

Em caso de perda ou dano certos ou presumidos, o armador e o destinatário concederão reciprocamente todas as facilidades razoáveis para a inspecção da mercadoria e verificação do número de volumes.

7.º Depois de carregadas as mercadorias, o conhecimento que o armador, o capitão ou o agente do armador entregar ao carregador, será, se este o exigir, um conhecimento com a nota de «embarcado»; mas, se o carregador tiver anteriormente recebido qualquer documento dando direito a essas mercadorias, deverá restituir esse documento em troca do conhecimento com a nota de «embarcado». O armador, o capitão ou o agente terá igualmente a faculdade de anotar, no pórto de embarque, no documento entregue em primeiro lugar, o nome ou os nomes dos navios em que as mercadorias foram embarcadas e a data ou datas de embarque, e quando esse documento fôr assim anotado, se ele contiver também as menções do artigo 3.º, § 3.º, será considerado, para os fins deste artigo, como constituindo um conhecimento com a nota de «embarcado».

8.º Será nula, de nenhum efeito e como se nunca tivesse existido toda a cláusula, convenção ou acôrdo num contrato de transporte exonerando o armador ou o navio da responsabilidade por perda ou dano concernente a mercadorias proveniente de negligência, culpa ou omissão dos deveres ou obrigações preceituados neste artigo, ou atenuando essa responsabilidade por modo diverso do preceituado na presente Convenção. Uma cláusula cedendo o benefício do seguro ao armador ou qualquer cláusula semelhante será considerada como exonerando o armador da sua responsabilidade.

ARTIGO 4

1.º Nem o armador nem o navio serão responsáveis pelas perdas ou danos provenientes ou resultantes do estado de inavaliabilidade, salvo sendo este imputável à falta de razoável diligência da parte do armador em pôr o navio em estado de navegabilidade ou em assegurar ao navio um armamento, equipamento ou aprovisionamento convenientes, ou em preparar e pôr em bom estado os porões, frigoríficos e todas as outras partes do navio onde as mercadorias são carregadas, de modo que elas

chargées, de façon qu'elles soient aptes à la réception, au transport et à la préservation des marchandises, le tout conformément aux prescriptions de l'article 3, § 1. Toutes les fois qu'une perte ou un dommage aura résulté de l'innavigabilité, le fardeau de la preuve en ce qui concerne l'exercice de la diligence raisonnable tombera sur le transporteur ou sur toute autre personne se prévalant de l'exonération prévue au présent article.

2. Ni le transporteur ni le navire ne seront responsables pour perte ou dommage résultant ou provenant:

- a) Des actes, négligence ou défaut du capitaine, marin, pilote ou des préposés du transporteur dans la navigation ou dans l'administration du navire;
- b) D'un incendie, à moins qu'il ne soit causé par le fait ou la faute du transporteur;
- c) Des périls, dangers ou accidents de la mer ou d'autres eaux navigables;
- d) D'un «acte de Dieu»;
- e) De faits de guerre;
- f) Du fait d'ennemis publics;
- g) D'un arrêt ou contrainte de prince, autorités ou peuple, ou d'une saisie judiciaire;
- h) D'une restriction de quarantaine;
- i) D'un acte ou d'une omission du chargeur ou propriétaire des marchandises, de son agent ou représentant;

j) De grèves ou lock-outs ou d'arrêts ou entraves apportés au travail, pour quelque cause que ce soit, partiellement ou complètement;

k) D'émeutes ou de troubles civils;

l) D'un sauvetage ou tentative de sauvetage de vies ou de biens en mer;

m) De la feinte en volume ou en poids ou de toute autre perte ou dommage résultant de vice caché, nature spécial ou vice propre de la marchandise;

n) D'une insuffisance d'emballage;

o) D'une insuffisance ou imperfection de marques;

p) De vices cachés échappant à une diligence raisonnable;

q) De toute autre cause ne provenant pas du fait ou de la faute du transporteur ou du fait ou de la faute des agents ou préposés du transporteur, mais le fardeau de la preuve incombera à la personne réclamant le bénéfice de cette exception et il lui appartiendra de montrer que ni la faute personnelle ni le fait du transporteur, ni la faute ou le fait des agents ou préposés du transporteur n'ont contribué à la perte ou au dommage.

3. Le chargeur ne sera pas responsable des pertes ou dommages subis par le transporteur ou le navire et qui proviendraient ou résulteraient de toute cause quelconque sans qu'il y ait acte, faute ou négligence du chargeur, de ses agents ou de ses préposés.

4. Aucun déroutement pour sauver ou tenter de sauver des vies ou des biens en mer, ni aucun déroutement raisonnable ne sera considéré comme une infraction à la présente Convention ou au contrat de transport, et le transporteur ne sera responsable d'aucune perte ou dommage en résultant.

5. Le transporteur comme le navire ne seront tenus en aucun cas des pertes ou dommages causés aux marchandises ou les concernant pour une somme dépassant 100 liv. sterl. par colis ou unité, ou l'équivalent de cette somme en une autre monnaie, à moins que la nature et la valeur de ces marchandises n'aient été déclarées par le chargeur avant leur embarquement et que cette déclaration ait été insérée au connaissance.

Cette déclaration ainsi insérée dans le connaissance constituera une présomption, sauf preuve contraire, mais elle ne liera pas le transporteur, qui pourra la contester.

Par convention entre le transporteur, capitaine ou agent du transporteur et le chargeur, une somme maximum différente de celle inscrite dans ce paragraphe peut

sejam aptas à recepção ou transporte e à preservação das mercadorias, tudo conforme o preceituado no artigo 3.º, § 1.º Todas as vezes em que uma perda ou um dano resultar da inavaliabilidade, o ónus da prova no concernente à realização da diligência razoável recairá no armador ou em qualquer outra pessoa que invoque a exoneração prevista neste artigo.

2.º Nem o armador nem o navio serão responsáveis por perda ou dano resultante ou proveniente:

a) De actos, negligência ou falta do capitão, mestre, piloto ou empregados do armador na navegação ou na administração do navio;

b) De um incêndio, salvo se fôr causado por facto ou culpa do armador;

c) De perigos, riscos ou accidentes do mar ou de outras águas navegáveis;

d) De casos fortuitos;

e) De factos de guerra;

f) De factos de inimigos públicos;

g) De embargo ou coacção de govêrno, autoridades ou povo, ou duma apreensão judicial;

h) De uma imposição de quarentena;

i) De um acto ou duma omissão de carregador ou proprietário das mercadorias, ou de seu agente ou representante;

j) De greves ou lock-outs, ou de suspensões ou dificuldades postas ao trabalho, seja qual fôr a causa, parcialmente ou totalmente;

k) De motins ou perturbações populares;

l) De uma salvação ou tentativa de salvação de vidas ou bens no mar;

m) De desfalque de volume ou de peso, ou de qualquer outra perda ou dano resultante de vício oculto, natureza especial ou vício próprio da mercadoria;

n) De uma insuficiência de embalagem;

o) De uma insuficiência ou imperfeição de marcas;

p) De vícios ocultos que escapam a uma razoável diligência;

q) De qualquer outra causa não proveniente de facto ou culpa do armador, ou de facto ou culpa de agentes ou empregados do armador, mas o encargo da prova incumbirá à pessoa que invoca o benefício desta isenção e cumprir-lhe-á mostrar que nem a culpa pessoal, nem o facto do armador, nem a culpa ou o facto dos agentes ou empregados do armador contribuíram para a perda ou dano.

3.º O carregador não será responsável pelas perdas e danos sofridos pelo armador ou pelo navio, qualquer que seja a causa de que provenham ou resultem, desde que não sejam imputáveis a acto, culpa ou negligência do mesmo carregador, de seus agentes ou empregados.

4.º Nenhum desvio de rota para salvar ou tentar salvar vidas ou bens no mar, nem qualquer desvio de rota razoável, será considerado como infracção à presente Convenção ou ao contrato de transporte, e o armador não será responsável de qualquer perda ou dano que daí resulte.

5.º Tanto o armador como o navio não serão obrigados, em caso algum, por perdas e danos causados às mercadorias ou que lhe digam respeito, por uma soma superior a 100 libras esterlinas por volume ou unidade, ou o equivalente desta soma numa diversa moeda, salvo quando a natureza e o valor destas mercadorias tiverem sido declarados pelo carregador antes do seu embarque e essa declaração tiver sido inserida no conhecimento.

Esta declaração assim inserida no conhecimento constituirá uma presunção, salva a prova em contrário, mas não obrigará o armador, que poderá contestá-la.

Por convenção entre o armador, capitão ou agente do armador e o carregador, poderá ser determinada uma quantia máxima diferente da inscrita neste parágrafo,

être déterminée, pourvu que ce maximum conventionnel ne soit pas inférieur au chiffre ci-dessus fixé.

Ni le transporteur ni le navire ne seront en aucun cas responsables pour perte ou dommage causé aux marchandises ou les concernant, si dans le connaissance le chargeur a fait sciemment une déclaration fausse de leur nature ou de leur valeur.

6. Les marchandises de nature inflammable, explosive ou dangereuse, à l'embarquement desquelles le transporteur, le capitaine ou l'agent du transporteur n'auraient pas consenti, en connaissant leur nature ou leur caractère, pourront à tout moment, avant déchargement, être débarquées à tout endroit ou détruites ou rendues inoffensives par le transporteur sans indemnité et le chargeur de ces marchandises sera responsable de tout dommage et dépenses provenant ou résultant directement ou indirectement de leur embarquement. Si quelqu'une de ces marchandises embarquées à la connaissance et avec le consentement du transporteur devenait un danger pour le navire ou la cargaison, elle pourrait de même façon être débarquée ou détruite ou rendue inoffensive par le transporteur, sans responsabilité de la part du transporteur si ce n'est du chef d'avaries communes, s'il y a lieu.

ARTICLE 5

Un transporteur sera libre d'abandonner tout ou partie de ses droits et exonérations ou d'augmenter ses responsabilités et obligations tels que les uns et les autres sont prévus par la présente Convention, pourvu que cet abandon ou cette augmentation soit inséré dans le connaissance délivré au chargeur.

Aucune disposition de la présente Convention ne s'applique aux chartes-parties; mais si des connaissances sont émis dans le cas d'un navire sous l'empire d'une charte-partie, ils sont soumis aux termes de la présente Convention. Aucune disposition dans ces règles ne sera considérée comme empêchant l'insertion dans un connaissance d'une disposition licite quelconque au sujet d'avaries communes.

ARTICLE 6

Nonobstant les dispositions des articles précédents, un transporteur, capitaine ou agent du transporteur et un chargeur seront libres, pour des marchandises déterminées, quelles qu'elles soient, de passer un contrat quelconque avec des conditions quelconques concernant la responsabilité et les obligations du transporteur pour ces marchandises, ainsi que les droits et exonérations du transporteur au sujet de ces mêmes marchandises, ou concernant ses obligations quant à l'état de navigabilité du navire dans la mesure où cette stipulation n'est pas contraire à l'ordre public, ou concernant les soins ou diligence de ses préposés ou agents quant au chargement, à la manutention, à l'arrimage, au transport, à la garde, aux soins et au déchargement des marchandises transportées par mer, pourvu qu'en ce cas aucun connaissance n'ait été ou ne soit émis et que les conditions de l'accord intervenu soient insérées dans un récépissé qui sera un document non négociable et portera mention de ce caractère.

Toute convention ainsi conclue aura plein effet légal.

Il est toutefois convenu que cet article ne s'appliquera pas aux cargaisons commerciales ordinaires, faites au cours d'opérations commerciales ordinaires, mais seulement à d'autres chargements où le caractère et la condition des biens à transporter et les circonstances, les termes et les conditions auxquels le transport doit se faire sont de nature à justifier une convention spéciale.

ARTICLE 7

Aucune disposition de la présente Convention ne défend à un transporteur ou à un chargeur d'insérer dans un con-

contanto que esse máximo convencional não seja inferior à cifra acima fixada.

Nem o armador nem o navio serão responsáveis, em caso nenhum, pelas perdas e danos causados às mercadorias ou que lhes sejam concernentes, se no conhecimento o carregador houver feito, conscientemente, uma falsa declaração da sua natureza ou do seu valor.

6.º As mercadorias de natureza inflamável, explosiva ou perigosa, cujo embarque o armador, o capitão ou o agente do armador não consentiriam, se conhecessem a sua natureza ou o seu carácter, poderão ser, a todo o momento, antes da descarga, desembarcadas em qualquer lugar, ou destruídas ou tornadas inofensivas pelo armador, sem indemnização; e o carregador dessas mercadorias será responsável por todo o dano e pelas despesas provenientes ou resultantes, directa ou indirectamente, do embarque delas. Se alguma dessas mercadorias, embarcadas com o conhecimento e consentimento do armador, se converter em perigo para o navio ou para a carga, poderá ser da mesma maneira desembarcada ou destruída ou tornada inofensiva pelo armador, sem responsabilidade para este, salvo a que resultar de avarias comuns, havendo-as.

ARTIGO 5

O armador tem a faculdade de renunciar, no todo ou em parte, aos seus direitos e isenções ou de agravar as suas responsabilidades e obrigações tais como se acham previstas, umas e outras, na presente Convenção, contanto que essa renúncia ou esse agravamento seja inserido no conhecimento entregue ao carregador.

Nenhuma disposição da presente Convenção se aplica às cartas-partidas; mas, se no caso de um navio regido por uma carta-partida forem emitidos conhecimentos, ficarão estes sujeitos aos termos da presente Convenção. Nenhuma disposição destas regras será havida como obstáculo à inserção num conhecimento de qualquer disposição lícita concernente às avarias comuns.

ARTIGO 6

Não obstante as disposições dos artigos precedentes, o armador, capitão ou agente do armador e o carregador têm a faculdade de, em relação a determinadas mercadorias, quaisquer que elas sejam, celebrar um contrato qualquer com quaisquer condições concernentes à responsabilidade e às obrigações, assim como aos direitos e isenções do armador a respeito das mesmas mercadorias, ou a respeito das suas obrigações quanto ao estado de navegabilidade do navio, até onde esta estipulação não for contrária à ordem pública, ou em relação às solicitações ou diligências dos seus empregados ou agentes quanto ao carregamento, manutenção, estiva, transporte, guarda, cuidados e descarga das mercadorias transportadas por mar, contanto que, neste caso, nenhum conhecimento tenha sido ou venha a ser emitido e que as cláusulas do acôrdo celebrado sejam inseridas num recibo, que será um documento intransmissível e conterá a menção deste carácter.

Toda a convenção assim celebrada terá plena validade legal.

Fica, todavia, convencionado que este artigo não se aplicará aos carregamentos comerciais ordinários, feitos por efeito de operações comerciais ordinárias, mas somente àqueles carregamentos em que o carácter e a condição dos bens a transportar e as circunstâncias, os termos e as condições em que o transporte se deve fazer são de molde a justificar uma convenção especial.

ARTIGO 7

Nenhuma disposição da presente Convenção proíbe ao armador ou ao carregador inserir num contrato estipula-

trat des stipulations, conditions, réserves ou exonérations relatives aux obligations et responsabilités du transporteur ou du navire pour la perte ou les dommages survenant aux marchandises, ou concernant leur garde, soin et manutention, antérieurement au chargement et postérieurement au déchargement du navire sur lequel les marchandises sont transportées par mer.

ARTICLE 8

Les dispositions de la présente Convention ne modifient ni les droits ni les obligations du transporteur tels qu'ils résultent de toute loi en vigueur en ce moment relativement à la limitation de la responsabilité des propriétaires de navires de mer.

ARTICLE 9

Les unités monétaires dont il s'agit dans la présente Convention s'entendent valeur or.

Ceux des États contractants où la livre sterling n'est pas employée comme unité monétaire, se réservent le droit de convertir en chiffres ronds, d'après leur système monétaire, les sommes indiquées en livres sterling dans la présente Convention.

Les lois nationales peuvent réserver au débiteur la faculté de se libérer dans la monnaie nationale, d'après le cours du change au jour de l'arrivée du navire au port de déchargement de la marchandise dont il s'agit.

ARTICLE 10

Les dispositions de la présente Convention s'appliqueront à tout connaissance créé dans un des États contractants.

ARTICLE 11

À l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties contractantes qui se seront déclarées prêtes à la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commun accord entre les dits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des États qui y prendront part et par le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement belge et accompagnée de l'instrument de ratification.

Copie certifiée conforme au procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, de notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratifications qui les accompagnent sera immédiatement, par les soins du Gouvernement belge et par la voie diplomatique, remise aux États qui ont signé la présente Convention ou qui auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, ledit Gouvernement fera connaître, en même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 12

Les États non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'État qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement belge, en lui transmettant l'acte d'adhésion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement belge transmettra immédiatement à tous les États signataires ou adhérents copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ções, condições, reservas ou isenções relativas às obrigações e responsabilidades do armador, ou do navio, pelas perdas e danos que sobrevierem às mercadorias, ou concernentes à sua guarda, cuidado e manutenção, anteriormente ao carregamento e posteriormente à descarga do navio no qual as mesmas mercadorias são transportadas por mar.

ARTIGO 8

As disposições da presente Convenção não modificam os direitos nem as obrigações do armador tais como resultam de qualquer lei em vigor neste momento relativamente à limitação da responsabilidade dos proprietários de navios de mar.

ARTIGO 9

As unidades monetárias de que na presente Convenção se trata são expressas em valor-ouro.

Os Estados contratantes em que a libra esterlina não é empregada como unidade monetária reservam-se o direito de converter em números redondos, segundo o seu sistema monetário, as somas indicadas em libras esterlinas na presente Convenção.

As leis nacionais podem reservar ao devedor a faculdade de pagar na moeda nacional, conforme o curso do câmbio no dia da chegada do navio ao porto de descarga da mercadoria de que se trata.

ARTIGO 10

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão a todo o conhecimento criado num dos Estados contratantes.

ARTIGO 11

Dentro do prazo de dois anos, o mais tardar, a contar do dia da assinatura da Convenção, o Governo belga dirigir-se-á aos Governos das Altas Partes Contratantes que houverem declarado que desejam ratificá-la, a fim de os decidir a pô-la em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxelas, na data que será fixada de comum acordo entre os ditos Governos. O primeiro depósito das ratificações será verificado por uma acta assinada pelos representantes dos Estados que nêle tomarem parte e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

Os depósitos ultteriores far-se-ão por uma notificação escrita dirigida ao Governo belga e acompanhada do instrumento de ratificação.

Uma certidão da acta relativa ao primeiro depósito, das notificações mencionadas na alínea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanham será imediatamente, pelos cuidados do Governo belga e pela via diplomática, entregue aos governos que assinaram a presente Convenção ou a ela aderiram. Nos casos visados na alínea precedente, o dito Governo fará conhecer, ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

ARTIGO 12

Os Estados não signatários poderão aderir à presente Convenção, quer estivessem, quer não, representados na Conferência Internacional de Bruxelas.

O Estado que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Governo belga, transmitindo-lhe o título da adesão, que será depositado nos arquivos do dito Governo.

O Governo belga transmitirá imediatamente a todos os Estados signatários ou aderentes uma certidão da notificação, assim como do título de adesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

ARTICLE 13

Les Hautes Parties contractantes peuvent, au moment de la signature du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion, déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas, soit à certains soit à aucun des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer, ainsi exclus dans leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outre-mer se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

ARTICLE 14

A l'égard des États qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux États qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans les cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 13, elle produira effet six mois après que les notifications prévues à l'article 11, alinéa 2, et à l'article 12, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement belge.

ARTICLE 15

S'il arrivait qu'un des États contractants voulut dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres États, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'État seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

ARTICLE 16

Chaque État contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient être apportées à la présente Convention.

Celui des États qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier un an à l'avance son intention aux autres États, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, qui se chargerait de convoquer la conférence.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Keller.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

Louis Franck.

Albert Le Jeune.

Sohr.

Pour le Chili:

Armando Quezada.

Pour la République de Cuba:

ARTIGO 13

As Altas Partes Contratantes podem, no momento da assinatura do depósito das notificações ou da sua adesão, declarar que a aceitação que dão à presente Convenção não se aplica seja a certos, seja a nenhum dos Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que se acham sob a sua soberania ou autoridade. Em consequência, elas podem ulteriormente aderir separadamente, em nome de um ou outro desses Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar, assim excluídos na sua declaração primitiva. Elas podem também, conformando-se com estas disposições, denunciar a presente Convenção separadamente em relação a um ou a alguns dos Domínios autónomos, colónias, possessões, protectorados ou territórios do ultramar que se acham sob a sua soberania ou autoridade.

ARTIGO 14

Nos Estados que tiverem participado no primeiro depósito de ratificações, a presente Convenção produzirá efeito um ano após a data da acta desse depósito. Quanto aos Estados que a ratificarem ulteriormente ou a ela aderirem, assim como nos casos em que ela fôr posta em vigor ulteriormente, segundo o artigo 13.º, ela produzirá efeito seis meses depois que as notificações previstas no artigo 11.º, alínea 2.ª, e no artigo 12.º, alínea 2.ª, tiverem sido recebidas pelo Governo belga.

ARTIGO 15

Se um dos Estados contratantes quiser denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo belga, que enviará imediatamente uma certidão da notificação a todos os outros Estados, fazendo-lhes saber a data em que a recebeu.

A denúncia produzirá os seus efeitos somente em relação ao Estado que a notifica e um ano depois de a notificação ser recebida pelo Governo belga.

ARTIGO 16

Cada Estado contratante terá a faculdade de provocar a reunião duma nova conferência, a fim de se estudarem os melhoramentos que poderiam ser introduzidos na presente Convenção.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar a sua intenção aos outros Estados com a antecipação de um ano, por intermédio do Governo belga, que se encarregará de convocar a conferência.

Feita em Bruxelas, em um só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924.

Pela Alemanha:

Keller.

Pela República Argentina:

Pela Bélgica:

Louis Franck.

Albert le Jeune.

Sohr.

Pelo Chile:

Armando Quezada.

Pela República de Cuba:

Pour le Danemark :

Pour l'Espanha :

El Marqués de Villalobar.

Pour l'Esthonie :

Pusta.

Pour les États-Unis d'Amérique :

William Phillips.

Pour la Finlande :

Pour la France :

Maurice Herbette.

Pour la Grande-Bretagne :

George Grahame.

Pour la Hongrie :

Woracziczky.

Pour l'Italie :

Giulio Daneo.

Pour le Japon :

Sous les réserves formulées dans la note relative à ce traité et jointe à ma lettre, datée du 25 août 1925, à S. Exc. M. Émile Vandervelde, Ministre des Affaires Étrangères de Belgique. — *M. Adatci.*

Pour la Lettonie :

Pour le Mexique :

Pour la Norvège :

Pour les Pays-Bas :

Pour le Pérou :

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig :

Szembek.

Pour le Portugal :

Pour la Roumanie :

Henry Cartagi.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Dr. Milorad Straznicky.

Dr. Verona.

Pour la Suède :

Pour l'Uruguay :

Protocole de signature

En procédant à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles en matière de connaissance, les Plénipotentiaires soussignés ont

Pela Dinamarca :

Pela Espanha :

El Marqués de Villalobar.

Pela Estónia :

Pusta.

Pelos Estados Unidos da América :

William Phillips.

Pela Finlândia :

Pela França :

Maurice Herbette.

Pela Grã-Bretanha :

George Grahame.

Pela Hungria :

Woracziczky.

Pela Itália :

Giulio Daneo.

Pelo Japão :

Sob as reservas formuladas na nota relativa a este tratado e junta à minha comunicação, datada de 25 de Agosto de 1925, a S. Ex.^a o Sr. Émile Vandervelde, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. — *M. Adatci.*

Pela Letónia :

Pelo México :

Pela Noruega :

Pelos Países Baixos :

Pelo Peru :

Pela Polónia e a Cidade Livre de Dantzig :

Szembek.

Por Portugal :

Pela Roménia :

Henry Cartagi.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Dr. Milorad Straznicky.

Dr. Verona.

Pela Suécia :

Pelo Uruguai :

Protocolo de assinatura

Procedendo à assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento, os Plenipotenciários abaixo assinados adoptaram

adopté le présent Protocole qui aura la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Convention à laquelle il se rapporte.

Les Hautes Parties contractantes pourront donner à effet à cette Convention, soit en lui donnant force de loi, soit en introduisant dans leur législation nationale les règles adoptées par la Convention sous une forme appropriée à cette législation.

Elles se réservent expressément le droit:

1. De préciser que, dans les cas prévus par l'article 4, alinéa 2, de c) à p), le porteur du connaissance peut établir la faute personnelle du transporteur ou les fautes de ses proposés non couvertes par le paragraphe a);

2. D'appliquer en ce qui concerne le cabotage nationale l'article 6 à toutes catégories de marchandises, sans tenir compte de la restriction figurant au dernier alinéa du dit article.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 25 août 1924.

Pour l'Allemagne:

Keller.

Pour la République Argentine:

Pour la Belgique:

*Louis Franck.
Albert Le Jeune.
Sohr.*

Pour le Chili:

Armando Quezada.

Pour la République de Cuba:

Pour le Danemark:

Pour l'Espagne:

El Marqués de Villalobar.

Pour l'Esthonie:

Pusta.

Pour les États-Unis d'Amérique:

William Phillips.

Pour la Finlande:

Pour la France:

Maurice Herbet.

Pour la Grande-Bretagne:

En procédant à la signature de la présente Convention, Son Excellence a fait, au nom de son Gouvernement, la déclaration dont les termes sont reproduits en annexe au présent procès-verbal. — *George Grahame.*

Pour la Hongrie:

Woraczitzky.

Pour l'Italie:

Giulio Daneo.

o presente Protocolo, que terá o mesmo valor que se as suas disposições estivessem inseridas no texto da mesma Convenção a que se refere.

As Altas Partes Contratantes poderão pôr em vigor esta Convenção, seja dando-lhe força de lei, seja introduzindo na sua legislação nacional as regras adoptadas pela Convenção sob uma forma apropriada a esta legislação.

Elas reservam-se expressamente o direito:

1.º De precisar que, nos casos do artigo 4.º, alínea 2.ª, de c) até p), o portador do conhecimento pode demonstrar a culpa pessoal do armador ou as culpas dos seus subordinados não cobertas pelo parágrafo a);

2.º De aplicar, no concernente à cabotagem nacional, o artigo 6.º a todas as categorias de mercadorias, sem atender à restrição consignada na alínea final do mesmo artigo.

Feito em Bruxelas, em um só exemplar, aos 25 de Agosto de 1924

Pela Alemanha:

Keller.

Pela República Argentina:

Pela Bélgica:

*Louis Franck.
Albert Le Jeune.
Sohr.*

Pelo Chile:

Armando Quezada.

Pela República de Cuba:

Pela Dinamarca:

Pela Espanha:

El Marqués de Villalobar.

Pela Estónia:

Pusta.

Pelos Estados Unidos da América:

William Phillips.

Pela Finlândia:

Pela França:

Maurice Herbet.

Pela Grã-Bretanha:

Ao proceder à assinatura da presente Convenção, S. Ex.ª fez, em nome do seu Governo, a declaração cujos termos são reproduzidos em anexo à presente acta. — *George Grahame.*

Pela Hungria:

Woraczitzky.

Pela Itália:

Giulio Daneo.

Pour le Japon :

Pelo Japão :

Pour la Lettonie :

Pela Letónia :

Pour le Mexique :

Pelo México :

Pour la Norvège :

Pela Noruega :

Pour les Pays-Bas :

Pelos Países Baixos :

Pour le Pérou :

Pelo Peru :

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig :
Szembek.

Pela Polónia e a Cidade Livre de Dantzig :
Szembek.

Pour le Portugal :

Por Portugal :

Pour la Roumanie :

Henry Cartagi.

Pela Roménia :

Henry Cartagi.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovènes :

Dr. Milorad Straznicky.
Dr. Verona.

Pelo Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos :

Dr. Milorad Straznicky.
Dr. Verona.

Pour la Suède :

Pela Suécia :

Pour l'Uruguay :

Pelo Uruguai :

I, the Undersigned, His Britannic Majesty's Ambassador, at Brussels, on affixing my signature to the Protocol of Signature of the International Convention for the unification of certain rules relating to Bills of Lading, on this 15th day of November 1924, hereby make the following Declarations by direction of my Government:

I declare that His Britannic Majesty's Government adopt the last reservation in the additional Protocol of the Bills of Lading Convention.

I further declare that my signature applies only to Great Britain and Northern Ireland, I reserve the right of each of the British Dominions, Colonies, Overseas Possessions and Protectorates, and of each of the territories over which His Britannic Majesty exercises a mandate to accede of this Convention under Article 13.

Brussels, this 15th day of November 1924.—*George Grahame*, His Britannic Majesty's Ambassador at Brussels.

Ambassade Impériale du Japon.— Note annexée à la lettre de S. Exc. M. l'Ambassadeur du Japon à M. le Ministre des Affaires Étrangères de Belgique, du 25 août 1925.

Au moment de procéder à la signature de la Convention internationale pour l'unification de certaines règles en matière de connaissement, le soussigné, Plénipotentiaire du Japon, fait les réserves suivantes :

a) À l'article 4 :

Le Japon se réserve, jusqu'à nouvel ordre, l'acceptation des dispositions du a) à l'alinéa 2 de l'article 4.

Eu, abaixo assinado, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Bruxelas, ao apor a minha assinatura no Protocolo de Assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas a conhecimentos de carga, aos quinze dias de Novembro de 1924, faço as seguintes declarações por instruções do meu Governo :

Declaro que o Governo de Sua Majestade Britânica adopta a última reserva do Protocolo adicional da Convenção sobre conhecimentos de carga.

Declaro, ainda, que a minha assinatura apenas obriga a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e que reservo a cada um dos Domínios Britânicos, Colónias, Possessões Ultramarinas e Protectorados, e a cada um dos territórios sobre os quais Sua Majestade Britânica exerce um mandato, o direito de aderir a esta Convenção, nos termos do artigo 13.º

Bruxelas, aos quinze dias de Novembro de 1924.—*George Grahame*, Embaixador de Sua Majestade Britânica em Bruxelas.

Embaixada Imperial do Japão.— Nota anexa à comunicação dirigida por Sua Ex.^a o Sr. Embaixador do Japão ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, em 25 de Agosto de 1925.

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos, o abaixo assinado, Plenipotenciário do Japão, faz as seguintes reservas :

a) Ao artigo 4.º :

O Japão faz depender de prévio aviso a aceitação das disposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

b) Le Japon est d'avis que la Convention, dans sa totalité, ne s'applique pas au cabotage national; par conséquent, il n'y aurait pas lieu d'en faire l'objet de dispositions au Protocole. Toutefois, s'il n'en est pas ainsi, le Japon se réserve le droit de régler librement le cabotage national par sa propre législation.

Bruxelles, le 25 août 1925. — *M. Adatci.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, e encontrando-se o Governo da República autorizado por decreto número dezanove mil oitocentos e cinquenta e sete, de dezóito de Maio de mil novecentos e trinta e um, a aderir à referida Convenção, é, pela presente Carta, levada a efeito essa adesão, sendo dadas por firmes e válidas as disposições da mesma Convenção para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridas e observadas.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos cinco de Dezembro de mil novecentos e trinta e um. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

b) O Japão é de opinião que a Convenção, no seu todo, se não aplica à cabotagem nacional; por consequência, não haveria razão de fazer desta objecto de disposições no Protocolo. Todavia, em caso contrário, o Japão reserva-se o direito de regular livremente a cabotagem nacional pela sua própria legislação.

Bruxelas, 25 de Agosto de 1925. — *M. Adatci.*

A Carta de Adesão foi depositada nos Arquivos do Governo Belga, em 24 de Dezembro de 1931.